

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**SANDRA SUELY MOREIRA LURINE GUIMARÃES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares; Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-860-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

---

### **Apresentação**

Na contemporaneidade, o modelo de desenvolvimento e as múltiplas formas de opressão tem vitimado um conjunto de vidas, especialmente mulheres e população LGBTQI+. Cabe ao direito e ao campo do conhecimento jurídico interdisciplinar refletir sobre o seu papel, seja como agente de reprodução destas violências ou como espaço de construção de uma nova lógica de justiça social e de respeito aos direitos humanos.

Neste sentido, o Grupo de Trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito surge como um potente espaço de interlocução e de diálogo para a academia, as práticas extensionistas e de ensino, a fim de (re)pensar a produção de um conhecimento centrado no respeito às variadas categorias e diferenças que correspondem nossas existências.

As temáticas apresentadas ao longo destes últimos três (03) anos, desde que o GT foi criado, são diversificadas. No encontro em Belém do Pará não foi diferente. Pela listagem que se vê abaixo, percebe-se estudos sobre: teorias de gênero; violência de gênero e feminismos; direitos humanos e população LGBTQI+; pessoas e corpos Trans e suas vulnerabilidades; direitos sexuais e reprodutivos; decolonialidades, gênero e raça; violência obstétrica, parto e gravidez, dentre tantos outros.

Esperamos que a leitura destas excelentes investigações possam reverberar em vários locais de discussão e que, a partir deles, possamos ampliar e tecer novas redes de resistência epistemológica.

Trabalhos apresentados e respectivas(os) autoras(es):

A DIMENSÃO PÚBLICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DOMÍNIO (BIO) POLÍTICO DO CORPO FEMININO: MUITO MAIS DO QUE “BRIGA DE MARIDO E MULHER” de Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

A EPISIOTOMIA E OS DIREITOS DE REPRODUÇÃO DA MULHER de Carolina Orbage de Britto Taquary

A INFLUÊNCIA DO NEOCONSERVADORISMO NOS ESTUDOS DE GÊNERO NO BRASIL de Paulo Roberto de Souza Junior

A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME PARA TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS. de Marina Maria Bandeira De Oliveira e Juliana Kryssia Lopes Maia

A VÍTIMA É SUJEITO DE DIREITOS NO PROCESSO CRIMINAL? De Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães e Saada Zouhair Daou

AUTONOMIA PRIVADA E COLONIALIDADE DE GÊNERO de Natalia de Souza Lisboa e Iara Antunes de Souza

CLÁUSULA ANTIGRAVIDEZ NOS CONTRATOS DE TRABALHO DESPORTIVOS de Regis Fernando Freitas da Silva e Paula Pinhal de Carlos

DISCURSO DE ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS E A AFRONTA A SUJEITO TRANSGÊNERO: UMA ANÁLISE DE CASO de Júlia Monfardini Menuci

DO PODER DISCIPLINAR AO BIOPODER: MEDICALIZAÇÃO DO PARTO A PARTIR DA INCIDÊNCIA DE CESARIANAS de Maiane Cibele de Mesquita Serra e Gláucia Fernanda Oliveira Martins Batalha

ÉTICA E MORAL DA SEXUALIDADE HUMANA NO DIREITO: UM BREVE DISCURSO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes

FERRAMENTAS AUXILIARES UTILIZADAS PELAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA de Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas e Jorge Luiz Oliveira dos Santos

IDENTIDADE E DIFERENÇA SOB A PERSPECTIVA DOS CORPOS TRANS: POSSIBILIDADES PARA UMA SOCIEDADE PLURAL de Noli Bernardo Hahn e Lucimary Leiria Fraga

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL: PROIBIÇÃO DE GAYS DOAREM DE SANGUE, A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 64, INCISO IV DA PORTARIA 158/2016 E RESOLUÇÃO 34 DA ANVISA de Fabrício Veiga Costa

O DIREITO COMO UM INSTRUMENTO AO RECONHECIMENTO:  
TRANSEXUALIDADE NA ERA DAS IDENTIDADES Flávia Haydeé Almeida Lopes e  
Lucas Morgado dos Santos

O DISCURSO MANIQUEÍSTA DO USO DA COR AZUL PARA O MENINOS E ROSA  
PARA MENINAS QUE CONTRIBUI PARA A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA  
SEXUAL INFANTO JUVENIL NO BRASIL de Léa Carta da Silva

O LGBT E A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: A ORIGEM DA  
PROTEÇÃO INTERNACIONAL E O DESDOBRAMENTO NO ORDENAMENTO  
INTERNO SOB O VIÉS DISCRIMINATÓRIO de Jurandir Pereira da Silva Filho

O RECONHECIMENTO DO TERCEIRO GÊNERO: UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO  
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CLÁUSULA GERAL DO DIREITO  
DA PERSONALIDADE de Valéria Silva Galdino Cardin e Jamille Bernardes da Silveira dos  
Santos

PODER, SEXUALIDADE E MASCULINIDADE: VIOLAÇÕES AO DIREITO À VISITA  
ÍNTIMA DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE NA FASE /RS de Jair  
Silveira Cordeiro e Quérila Sosin

PODER, VERDADE E DOMINAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO PAUTADO EM  
CATEGORIAS SEXUAIS, SOB A LUZ DE PIERRE BOURDIEU E MICHEL  
FOUCAULT de Thiago Augusto Galeão de Azevedo

RACISMO E SEXISMO: UMA LEITURA PÓS-COLONIAL DOS MARCADORES  
SOCIAIS DA DIFERENÇA DE RAÇA E GÊNERO de Marjorie Evelyn Maranhão Silva

REDES SOCIAIS COMO UM NOVO LÓCUS DE FALA PARA O DISCURSO DE  
EMPODERAMENTO FEMININO de Jessica Santos Malcher Gillet

TRANSFEMINICÍDIO NO BRASIL: VIDAS DESCARTÁVEIS de Paula Franciele da Silva  
e Carmen Hein de Campos

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: COMENTÁRIOS SOBRE O POSICIONAMENTO OFICIAL  
DO MINISTÉRIO DA SAÚDE A RESPEITO DO TERMO de Iris Rabelo Nunes e Roberto  
da Freiria Estevão

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA  
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS de  
Victória Medeiros de Rezende e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Coordenadores(as):

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães - FACI / WYDEN

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**PODER, SEXUALIDADE E MASCULINIDADE: VIOLAÇÕES AO DIREITO À VISITA ÍNTIMA DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE NA FASE /RS**

**POWER, SEXUALITY AND MALE: VIOLATIONS RIGHT TO THE INTIMATE VISION OF PRIVATE FREEDOMERS IN FASE / RS**

**Jair Silveira Cordeiro <sup>1</sup>  
Quérla Sosin <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este estudo abordará as relações de poder, sexualidade e masculinidade envolvidas no se refere à garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes privados de liberdade na FASE. Abordaremos questionamentos sobre a efetividade (ou não) da visita íntima como um direito dos adolescentes privados de liberdade, dentro das unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASERS).

**Palavras-chave:** Sexualidade, Poder, Visita íntima

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study will address the power, sexuality and masculinity relationships involved in ensuring the fundamental rights of adolescents deprived of liberty in the phase. We will address questions about the effectiveness (or not) of intimate visit as a right of adolescents deprived of liberty within the units of the Foundation for Socio-Educational Care (FASERS).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sexuality,, Power, Intimate visit

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do RS, Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do RS e Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade Lasalle, Canoas/RS

<sup>2</sup> Advogada e Mestranda em Direito e Sociedade pela Universidade Lasalle, Canoas/RS

Os últimos cinquenta anos representam um período de mudanças profundas na sociedade ocidental. O processo de globalização econômico, financeira, tecnológica, política e cultural deslocou o ponto de posicionamento social dos sujeitos da matriz vinculada ao mundo do trabalho: dono dos meios de produção e trabalhador para a matriz identitária relacionada as novas formas dos diferentes sujeitos estarem e vivenciarem o seu cotidiano, a partir dos marcadores sociais associados a etnia, a religiosidade e ao gênero.

Neste novo contexto poder, sexualidade e masculinidade são elementos que permeiam e estruturam as relações sociais na sociedade ocidental contemporânea e estabelecem posições e engendram subjetividades conforme o lugar social ocupado pelos sujeitos e, por isto, este estudo aborda as relações entre poder, sexualidade e masculinidade no que se refere a garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes infratores privados de liberdade por cumprimento de medida socioeducativa. Questiona-se sobre a efetividade ou não do direito a visita íntima dos adolescentes privados de liberdade nas unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo do RS (FASERS)? E quais os fundamentos que sustentam ou não a (in) efetividade deste direito? A partir da revisão bibliográfica e de entrevistas semi estruturadas com sete agentes socioeducadores atuantes na Comunidade Socioeducativa (CSE), unidade de internação da FASERS, em Porto Alegre/RS constatou-se que o direito a visita íntima dos adolescentes não é garantido pelo Estado devido a um acordo entre as autoridades públicas estatais Poder Executivo do RS, FASERS, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública sob a justificativa de que não há estrutura física adequada nas unidades para que o direito seja exercido e que a implementação de tal direito sem as devidas condições e precauções procedimentais poderiam resultar em consequências negativas a saúde dos adolescentes e crises institucionais disciplinares. O estudo está dividido em três partes: a primeira parte trata das relações entre o poder e a sexualidade e a novas demandas por direitos sexuais das categorias sociais específicas contemporâneos, entre eles os adolescentes,

com o intuito de identificar como o poder estabelece relações de proibições e interdições sexuais sobre os sujeitos, impedindo o livre exercício da sexualidade, o que remete diretamente a questão da efetividade do direito à visita íntima dos adolescentes privados de liberdade na FASERS, uma vez que estes estão sob a tutela do Estado/poder instituído. Na segunda parte aborda-se uma nova compreensão jurídica sobre os direitos sexuais, através do direito a sexualidade democrática, bem como identifica-se como a noção de masculinidade se conecta aos adolescentes privados de liberdade, de modo a compreender o certa concepção jurídica associada a noção de masculinidade pode ser capaz de atender as demandas relativas aos direitos sexuais não somente de categorias sociais específicas, mas sim de todas as pessoas, a partir do respeito aos princípios jurídicos associados ao respeito aos direitos humanos. Por fim, na terceira parte analisa-se as medidas socioeducativas e os dispositivos legais que garantem aos adolescentes privados de liberdade o direito a visita íntima e as justificativas que garantem a (in) efetividade deste direito.

## **1 PODER E SEXUALIDADE: ASPECTOS ORGANIZADORES DA SOCIEDADE**

Como poder, sexualidade e questões ligadas ao gênero podem ser entendidos como elementos estruturantes das sociedades ocidentais contemporâneas? Como estes elementos se articulam para dar sentidos as práticas sociais dos sujeitos em seus cotidianos? A resposta a estes questionamentos pode não ser definitiva, mas ao menos nos faz pensar a sociedade contemporânea a partir das articulações entre o Estado, o direito, os movimentos sociais ligados ao gênero e a sexualidade e a própria efetividade dos direitos fundamentais.

No mundo ocidental poder e sexualidade estão intimamente ligados não apenas na perspectiva do poder estatal através do direito dizer aos seus cidadãos o que podem ou não fazer ou que é lícito ou proibido realizar, mas também enquanto dispositivo de governo das populações, através da normalização das condutas. O que está em jogo na discussão sobre a temática é a relação negativa que o poder estabelece com o sexo: rejeição e exclusão; o poder constitui-se como uma instância de regra, isto é, dita a lei no que diz respeito ao sexo reduzindo-o a um regime binário: lícito e ilícito; permitido e proibido e definindo um ciclo de interdição e uma

lógica de censura impedindo que se diga sobre determinada conduta sexual (FOUCAULT, 1988, p. 80).

A sexualidade é um dispositivo de poder, pois, ela é acionada num grande número de interações sociais, ela é um ponto denso de passagem pelas relações de poder entre homens e mulheres, pais e filhos, educadores e alunos, padres e leigos, o que torna o saber um elemento central no exercício do poder (FOUCAULT, 1988, p. 87).

É a dimensão do poder e da sexualidade enquanto instância de regra que perpassa diferentes relações sociais, tais como educador e educando, que torna possível compreender como se passa a efetividade do direito a visita íntima dos adolescentes privados de liberdade nas unidades da FASERS, pois, nesta relação também opera a ação/poder estatal sobre a sexualidade dos adolescentes- garantia ou não de seu direito fundamental a visita íntima, como previsto em lei.

Em perspectiva histórica, quatro domínios estratégicos de poder-saber e sexualidade foram constituídos por meio da esterilização do corpo da mulher, da pedagogia do sexo das crianças, da socialização das condutas de procriação e da psiquiatrização do prazer perverso, isolando o instinto sexual como instinto biológico e psicológico autônomo. Deste domínio surgiram quatro figuras que se tornaram objeto privilegiado do saber: a mulher histérica, a criança masturbadora, o casal malthusiano e o adulto perverso. Tais figuras consolidam o saber médico, pedagógico, psicológico e psiquiátrico como dispositivo da sexualidade forjado para “tratar” condutas tidas pela sociedade como anormais. O saber aqui se presta para normalizar a conduta destes sujeitos. (FOUCAULT, 1988, p. 99)

Por outro lado, a sexualidade enquanto elemento de estruturação social constitui-se num dispositivo de aliança e organiza o sistema de matrimônio, de fixação e desenvolvimento de parentesco e de transmissão de nomes e de bens e a família juntamente com os profissionais da medicina, da pedagogia e da psiquiatria tornam –se os principais agentes desta estrutura social (FOUCAULT, 1988, p. 101).

Na contemporaneidade ocidental, a conexão entre o poder-saber sobre a sexualidade engendram uma estratégia de dominação de projetos políticos e médicos que tem como objetivo organizar a gestão estatal da vida, dos nascimentos,

dos casamentos e das sobrevivências de modo a adequar as condutas dos sujeitos ao modo de vida capitalista.

### **1.1 A SEXUALIDADE EM DISPUTA**

As transformações das sociedades contemporâneas decorrentes do processo de globalização impactam também as relações entre homens e mulheres e dão margem para consolidação dos movimentos sociais feministas e ligados as questões de gênero: gays, travestis e outros. A cena de luta dos movimentos sociais se amplia e impõe novas formas de subjetivações aos sujeitos. Neste contexto, o patriarcalismo é atacado e enfraquecido e as relações entre gêneros passam a ser marcadas por disputas e não mais pela reprodução cultural do padrão de vida masculino. As mulheres, os gays, as lésbicas e os transgêneros conquistam direitos e novos espaços e posições sociais, o que gera consequências concretas nas relações familiares, afetivas, profissionais e comunitárias, fazendo surgir novas subjetivações masculinas, femininas, juvenis e infantis. (CASTELLS, 2000, p. 135)

Tal reconfiguração sociocultural passa a demandar do Estado e do direito, diga-se, do poder instituído, um novo arranjo capaz de satisfazer e garantir os direitos humanos e fundamentais destes novos atores sociais. Ou seja, novas políticas públicas que atendam às necessidades destas populações e uma nova forma de compreender e aplicar o direito passa a fazer parte deste cenário sociopolítico.

## **2 UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO SOBRE SEXUALIDADE**

Em que pese a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais dos gays, das lésbicas, dos transgêneros e dos profissionais do sexo tenham se intensificado nos últimos anos, ainda restam brechas normativas e uma compreensão jurídica por parte de alguns operadores jurídicos que possibilitam a violação dos direitos destas categorias. Normas de direito de família, previdenciário, criminal e civil deixam no vácuo situações concretas da vida destas populações que as tornam vulneráveis social e juridicamente, pois, por exemplo, ainda hoje há decisões nos Tribunais que não reconhecem a possibilidade de uma mulher lésbica receber a herança de sua companheira.

Mas como o sistema normativo pode ser transformado para dar conta desta nova realidade destes grupos sociais? Eis a questão que conecta a temática da sexualidade na contemporaneidade não só com as categorias sociais específicas acima citadas, mas também a todas as pessoas que vivem seu cotidiano na sociedade globalizada, independentemente de sua condição etária, étnica, religiosa e de gênero.

No Brasil, o sistema normativo vigente sobre sexualidade constituiu-se a partir de uma concepção monolítica sobre a fundação da família, do casamento, da transmissão de bens e herança que teve por base a relação homem/mulher, desconsiderando os novos arranjos familiares, a partir das novas manifestações de gênero na contemporaneidade. Diante disso, a sexualidade precisa ser compreendida sob outra ótica, de modo a contemplar as demandas e os direitos não apenas de categorias sociais específicas, mas de todas as pessoas enquanto portadoras das garantias e direitos previstos nos diplomas internacionais e nacionais de direitos humanos.

Nesta trilha, é necessário compreender as questões da sexualidade no contexto dos direitos humanos partindo da ideia dos direitos reprodutivos para então chegar aos direitos sexuais. Numa perspectiva histórica, os instrumentos internacionais das Nações Unidas sobre sexualidade partem do reconhecimento da vulnerabilidade das mulheres a partir dos direitos reprodutivos e chegam nas garantias ligadas ao livre exercício da sexualidade, com ênfase na saúde sexual. (RIOS, 2006, 75)

Foi na Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento, em 1994, que se declarou que os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos, sendo dever sua participação em igualdade de condições sociais e a erradicação de todas as formas de discriminação baseadas no sexo e de todas as formas de violência contra a mulher. (RIOS, 2006, 76). O documento resultante desta Conferência sinalizou para uma ampliação do entendimento sobre as questões ligadas a sexualidade.

O Brasil enquanto signatário das resoluções das Nações Unidas está comprometido política e juridicamente a fazer as adaptações necessárias propostas nos instrumentos normativos internacionais. Tais adaptações dependem de uma

transformação na compreensão jurídica sobre a temática, qual seja, a ampliação da abordagem sobre sexualidade para além dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres alargando-a para um direito a sexualidade que não se restrinja a grupos sociais específicos, mas a todos as pessoas, como indicada nas declarações internacionais de direitos humanos. (RIOS, 2006, 78)

Mas qual a estratégia para se pensar este ramo do direito nesta outra perspectiva? Tudo passa por pensar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres numa perspectiva mais ampla que seja capaz de suprir as distintas e variadas demandas das diferentes categorias sociais, isto é, de toda a pessoa humana, homens, mulheres, jovens, velhos, homossexuais, bissexuais, transexuais e outros. Na perspectiva jurídica pode-se pensar num “direito democrático da sexualidade” substanciado nos princípios da igualdade, da liberdade e do respeito à dignidade que seja capaz de tutelar juridicamente e promover a liberdade e diversidade sexual sem se fixar-se em identidades ou condutas meramente toleradas ou limitar-se as situações de vulnerabilidade social feminina e suas manifestações sexuais. É fundamental evocar princípios que, ressaltem o maior âmbito de liberdade e igualdade possível de modo a criar um espaço livre de rótulos ou menosprezos às questões relacionadas a homossexualidade, bissexualidade, transgêneros e profissionais do sexo. (RIOS, 2006, p. 82 e 83)

A estruturação de um direito democrático da sexualidade requer uma interpretação sistemática dos princípios legais com os ideais do constitucionalismo moderno ocidental e brasileiro. Ou seja, os princípios da liberdade, igualdade e da dignidade associados as questões da sexualidade desdobram-se em outros princípios ou direitos mais específicos como o direito à privacidade. Desse modo, os direitos humanos de primeira geração que possuem conteúdos jurídicos pertinentes ao direito à privacidade ou à liberdade de ir e vir podem ser concretizados em face de práticas sociais como a prostituição ou na orientação sexual ou, ainda, questões vinculadas a transexualidade podem encontrar suas diretrizes fundamentais na conjugação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do direito a igualdade. (RIOS, 2006, p. 85)

Dito de outro modo, pensar os princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade conectado com práticas concretas dos diversos sujeitos sociais significa

perceber que tais princípios regem o direito da sexualidade democrática, pois, o direito à vida e o direito a não sofrer exploração sexual se relacionam com o direito à liberdade sexual, direito a autonomia sexual, integridade sexual e a segurança do corpo, direito à privacidade sexual e ao prazer sexual e o direito à associação sexual e a livre informação sexual sem discriminação. (RIOS, 2006, p. 85)

Uma vez compreendido o direito a sexualidade nesta dimensão, abre-se a possibilidade para que este ramo do direito seja entendido também como um direito de segunda geração e, portanto, direitos que exigem do Estado prestações para que se concretizem, tais como direitos à saúde, a previdência e assistência social, já que, a sexualidade relaciona-se também com estas áreas.

O corolário do direito a sexualidade democrática vincula-se a responsabilidade no livre exercício da sexualidade pelos diversos sujeitos, nas mais variadas situações, manifestações e expressões. Tal responsabilidade traduz o dever de cuidado, respeito e consideração com o direito de terceiros quando do exercício livre e em igualdade de condições da sexualidade, o que representa a tentativa de conformar as relações sociais vivenciadas na esfera da sexualidade do modo mais livre, igualitário e respeitoso possível. (RIOS, 2006, p. 87)

Por fim, é mister salientar que a conjugação dos direitos sexuais e reprodutivos com os princípios dos direitos humanos é o fundamento de uma nova forma de compreensão deste ramo do direito, designada de direitos da sexualidade democrática, capaz de criar novas bases jurídicas que supere as tradicionais tendências repressivas que marcam as atuações dos legisladores, promotores, juízes e advogados nestes domínios. (RIOS, 2011, p. 291 e 292)

No Brasil, as tensões relativas aos direitos sexuais ou direitos da sexualidade democrática começaram a ser enfrentadas pelos Tribunais ou abordadas pelos legisladores a partir dos anos de 1990 através da inserção da proibição de discriminação por orientação sexual voltadas para as questões políticas e jurídicas de seguridade social relativas ao recebimento de pensões por morte por companheiro (a) homossexual, entre outros. Sobre isso, Rios (2011, p. 295) ressalta que no Brasil, diferentemente de outros países ocidentais, a luta pelos direitos sexuais inicia-se pelos direitos sociais previdenciários e não pela proteção da

privacidade e da liberdade negativa e a caracterização jurídico-familiar das uniões das pessoas do mesmo sexo.

A complexificação da sociedade brasileira e a consolidação dos diferentes movimentos sociais ligados aos grupos sociais tidos como minorias: as mulheres, os negros, os homossexuais, os idosos e as crianças e os adolescentes, entre outros, repercutiu na ampliação das tensões sociais e jurídicas relativas aos direitos da sexualidade destes grupos sociais. Foi neste contexto que os legisladores pela primeira vez na história brasileira enfrentaram a questão do direito a visita íntima dos adolescentes privados de liberdade por cumprimento de medida socioeducativa, através da promulgação da Lei nº 12.594, de 2012. Eis a questão central deste estudo que será abordada mais à frente. Antes, porém, faz-se necessário uma análise sobre masculinidade, pois, é a partir da compreensão de uma determinada masculinidade entre os jovens que se poderá compreender melhor como o direito a visita íntima dos adolescentes privados de liberdade tem acontecido nas unidades da FASERS.

## **2.1 O CONFRONTO ENTRE GÊNEROS E MASCULINIDADE HEGÊMICA**

As relações sociais de sexos entre homens/mulheres e homens/homens em suas diferentes faixas etárias estruturam as vinculações humanas entre um vasto conjunto de pessoas e os grupos de gênero que vivem cotidianamente as situações de dominação entre adultos e jovens, homens e mulheres e mesmo entre os homens.

As relações humanas não são resultados de processos naturais, mas sim, consequência de processos históricos e culturais que representam em si uma determinada visão de mundo sobre o tipo de hierarquia que deve existir na sociedade. O fato é que nesta ordem de coisas os homens dominam coletiva e individualmente as mulheres na esfera privada ou na pública e atribui aos homens privilégios materiais, culturais e simbólicos. Tal dominação inicia-se muito cedo na vida dos meninos e, se dá através da educação nos lugares monossexuados, ou seja, nos lugares em que os homens se atribuem a exclusividade de uso ou de presença, quando os meninos estruturam o que é ser masculino de forma paradoxal inculcando nos pequenos homens a ideia de que para ser um “verdadeiro” homem, eles devem

combater os aspectos que lhes fazem parecer mulheres. (WELZER-LANG, 2001, p. 462).

O masculino é criado social e culturalmente tanto por meio da submissão a um modelo, por aqueles que estão iniciando, quanto pela obtenção de privilégio por aqueles já iniciados e quanto mais não associados ao modelo feminino mais o menino insere-se no modelo hegemônico, o que resulta na construção de relações hierarquizadas entre homens/mulheres e homens/ homens. (WELZER-LANG, 2001, p. 465)

Mas o que caracteriza a inclusão do homem no padrão da masculinidade dominante? Enquanto construção sociocultural e histórica, os homens vistos com belas mulheres e aqueles que têm dinheiro e possuem poder sobre mulheres e outros homens aceitando os códigos da virilidade são tidos socialmente como “grandes-homens”. Logo, o padrão masculino não pode ser entendido de forma homogênea e universal, já que os modelos variam conforme o contexto social em que os homens e mulheres estão inseridos. (WELZER-LANG, 2001, p. 466- 468)

A masculinidade hegemônica é normativa e incorpora a forma mais honrada de ser homem em sociedade exigindo que todos os outros homens se posicionem em relação ao padrão social hegemônico de masculinidade. Tal padrão é histórico e suscetível a mudanças, uma vez que ele se forma em situações históricas culturais específicas e passíveis de serem suplantadas por outro modelo que dispute a hegemonia. (CORNELL e MESSERSEHMIDT, 2013, p. 245)

A masculinidade entre os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação na FASERS é algo que repercute na efetividade dos direitos fundamentais dos jovens, posto que, se vincula as identidades forjadas antes e durante o cumprimento da medida e aos direitos da sexualidade. Passamos agora para a análise das medidas socioeducativa e a identificação de como os adolescentes privados de liberdade efetivam ou não seu direito a visita íntima.

### **3 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E SUA FINALIDADE**

Convém mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente absorveu os princípios da doutrina da proteção integral, reconhecendo que a melhor maneira de se ressocializar os adolescentes infratores é superando a ideia de que a todos são

proporcionadas chances iguais e que se o adolescente optou pela delinquência, é por ter a personalidade voltada para o crime.

Insta esclarecer, aos que advogam que a medida socioeducativa deve ser compatível com a gravidade do ato infracional, que dita proporcionalidade é característica do sistema punitivo. Refuta-se tal pensamento, uma vez que as medidas aplicadas não punem, mas protegem o adolescente.

As medidas socioeducativas são destinadas justamente àquelas pessoas humanas que se encontram numa fase peculiar de suas vidas, cuja situação circunstancial é marcada pela temporalidade e pela colação particularmente especial de desenvolvimento da personalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca seis medidas socioeducativas previstas no artigo 112: (1) a advertência<sup>1</sup>, (2) a obrigação de reparar o dano<sup>2</sup>, (3) a prestação de serviços à comunidade<sup>3</sup>, (4) a liberdade assistida<sup>4</sup>, (5) a inserção em regime de semiliberdade<sup>5</sup> e (6) a internação em estabelecimento educacional.

---

<sup>1</sup> “Essa medida costuma ser a preferencial em casos de composição de remissão, resultando na extinção do procedimento quando exaurida na audiência. Nada obsta, todavia, que resulte aplicada ao final, após a instrução do processo, revelando-se mais adequada, em especial porque o próprio processo em si mesmo, na reiteração de seus atos (audiências, etc.) tem inequívoco conteúdo educativo” (SARAIVA, 2006, p. 157).

<sup>2</sup> “Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.” [...] a medida de obrigação de reparar o dano deve ser imposta em procedimento contraditório, onde sejam assegurados ao adolescente os direitos constitucionais de ampla defesa, de igualdade processual, da presunção de inocência, com assistência técnica de advogado” (LIBERATI, 2003, p. 86/105).

<sup>3</sup> “No âmbito do Estatuto, o significado dessa medida é relevante, quando permite ao adolescente infrator suportar o ônus do ato infracional praticado, interagir com a comunidade e desenvolver a cidadania, pela prática de serviços comunitários.” (LIBERATI, 2003, p. 109). “A exemplo da prestação de serviços à comunidade prevista para o imputável como pena alternativa pelo Código Penal, a medida socioeducativa correspondente pressupõe a realização de convênios entre os Juizados e os demais órgãos governamentais ou comunitários que permitam a inserção do adolescente em programas que prevejam a realização de tarefas adequadas às aptidões do infrator” (SARAIVA, 2002, p. 98).

<sup>4</sup> “O programa de liberdade assistida exige uma equipe de orientadores sociais, remunerados ou não, para o cumprimento do artigo 119 do ECA, tendo como referência a perspectiva do acompanhamento personalizado, inserido na realidade da comunidade de origem do adolescente, e ligado a programas de proteção e/ou formativos. Tanto o programa como os membros da equipe passam a constituir uma referência permanente para o adolescente e sua família” (VOLPI, 2002, p. 25).

<sup>5</sup> “O regime de semiliberdade caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do adolescente, considerado autor de ato infracional. A ele foi imposta tal medida pela autoridade judiciária, por sentença terminativa do processo, que observou o devido processo legal.[...] Duas são as

Ao que interessa a este estudo faz-se necessário uma maior caracterização da medida socioeducativa de internação. É a medida mais extrema e se aplica a prática de atos infracionais mais graves no âmbito do processo infracional. Cumpre colacionar o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Já o art. 122, incisos I à III, anota que a medida só pode ser aplicada quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, pelo cometimento reiterado de outras infrações graves e pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida imposta anteriormente. O parágrafo 2º deste artigo ainda estabelece que em nenhuma hipótese a internação será aplicada, havendo outra medida adequada.

A internação constitui-se na mais penosa dentre as medidas socioeducativas, constituindo, a teor do *caput*, restrição de liberdade do infrator. Difere do regime de semiliberdade, tendo em vista que, neste, dispensa-se autorização judicial para a saída. Pressupõe prova da autoria e da materialidade e exige-se modernamente o devido processo legal, como prova

---

oportunidades de imposição da medida: aquela determinada, desde o início, pela autoridade judiciária, por meio do devido processo legal de apuração do ato infracional e aquela determinada pela “progressão” do regime de internação para o da semiliberdade. A semiliberdade poderá, a qualquer tempo, ser convertida em medida sócio-educativa em meio aberto, nas mesmas circunstâncias do internamento” (LIBERATI, 2003, p. 112). “A semiliberdade contempla os aspectos coercitivos desde que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem; contudo, ao restringir sua liberdade, não o priva totalmente do seu direito de ir e vir. Assim como a internação, os aspectos educativos baseiam-se na oportunidade de acesso a serviços, organização da vida cotidiana etc. Deste modo, os programas de semiliberdade devem, obrigatoriamente, manter uma ampla relação com os serviços e programas sociais e/ou formativos no âmbito externo à unidade de moradia” (VOLPI, 2002, p. 25-26).

suficiente, não se admitindo apenas a confissão isolada<sup>6</sup> (ISHIDA, 2014, p. 299).

A internação é uma medida privativa de liberdade, na qual é executada pelo Estado e que devem obedecer, segundo COSTA, a três princípios:

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida (COSTA, 2012, p. 108).

Para esta medida ter eficácia, deve-se ter um meio para tratar do adolescente, e nunca um fim em si mesmo, adotando um critério rígido de triagem para permitir o tratamento tutelar somente daqueles que dele necessitam. Disso decorre que a internação deve ser cumprida em estabelecimento especializado, de preferência de pequeno porte e contar com pessoal altamente especializado nas áreas terapêutica e pedagógica. (LIBERATI, 2003, p. 95)

### **3.1 A LEI 12.594/12 QUE INSTITUIU O DIREITO À VISITA ÍNTIMA PARA O ADOLESCENTE INFRATOR**

A Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), a qual regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, trouxe a novidade e o direito à visita íntima do adolescente internado.

A legislação ao tratar da visita ao adolescente em cumprimento de medida de internação disciplinou a matéria no artigo 68<sup>7</sup>: “É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima”.

---

<sup>6</sup> Súmula 342 do STJ: “No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.”

<sup>7</sup> Artigo 68 da lei 12.594/12.

Deve-se ressaltar que a visita íntima é restrita à pessoa com quem o interno possui vínculo, devidamente comprovado, derivado da união estável ou do casamento.

A medida socioeducativa, segundo a legislação, visa à ressocialização e possui caráter retributivo<sup>8</sup>, mas essa retribuição não pode afetar a dignidade do infrator, pois “a dignidade humana é um valor fundamental e ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2017, p. 20). SARLET complementa afirmando que “direitos fundamentais são direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado”. (SARLET, 2004, p. 19).

Desta forma, se é um direito do adolescente que se encontra internado cumprindo medida socioeducativa receber visita íntima, desde que cumpra os requisitos legais, esse direito fundamental deve ser efetivado.

### **3.2 ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE, MASCULINIDADE E A VIOLAÇÃO AO DIREITO A VISITA ÍNTIMA**

Atualmente, há 1.260 adolescentes internados, com idades entre 12 e 21 anos, nas 14 unidades da FASERS, sendo sete localizadas na capital e sete no interior do estado. No que tange a idade, a maior concentração está nos jovens entre 16 e 18 anos. Sobre os tipos de atos infracionais, de acordo com as estatísticas

---

<sup>8</sup> Sobre a teoria retributiva ou absoluta da penalização, Ferrajoli assinala: “São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como castigo, reação, reparação ou, ainda, retribuição do crime justificada por seu, intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento” (FERRAJOLI, 2006, p. 236). SARAIVA alerta: Não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente institui no país um sistema que pode ser definido como Direito Penal Juvenil. Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo (SARAIVA, 2002, p. 39). ROSA rebate os argumentos de SARAIVA sobre que o Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser definido como um Direito Penal Juvenil e assevera duras críticas aos defensores dessa posição: “Para que o direito Infracional possa ser levado a sério, mostra-se necessária a fixação de um modelo de atuação. Não se trata de resgatar o falso e enfadonho dilema de construção de um Direito Penal Juvenil, proposta defendida por muitos sob o argumento de que a ausência de aplicação das normas de Direito Penal torna a atuação na seara infracional discricionária almejada aos adolescentes. Estes partidários, na sua maioria, sofrem de uma deficiência criminológica. Defendem o Direito Penal sem conhecer como atua sua estrutura latente. Agarram-se nas aparências do manifesto e acreditam, de boa-fé – a maioria -, reconheça-se, que o Direito Penal Juvenil é a salvação.” (ROSA, 2007, p. 9)

divulgadas pela própria FASERS, 535 internações deve-se a prática de roubo, o que equivale a 42,5% do total, seguido pelo homicídio com 251 internações, 19,9%, e pelo tráfico de drogas ilícitas com 162, incidindo em 12,9%. A tentativa de homicídio com 121 internos representa 9,6% e, por fim, o latrocínio com 57 casos, o que significa 4,5% do todas as internações. Além disso, o porte de arma, as lesões corporais, a receptação e outros atos infracionais representam uma pequena incidência na causa da internação dos adolescentes.<sup>9</sup> No que se refere as características socioeconômicas dos adolescentes privados de liberdade cabe ressaltar que não há dados específicos no site da FASERS, mas conforme (ZALUAR, 2004, p. 165 e 1997, p. 64), os adolescentes que se envolvem com o sistema de justiça juvenil são oriundos das camadas pobres e miseráveis da população brasileira, em sua maioria de cor negra, e residentes nas periferias das grandes e médias cidades e são detidos devido ao cometimento de atos infracionais ligados ao tráfico de drogas ilícitas e aos crimes de roubo e homicídio conexos ao tráfico.

Conforme já referido, poder, sexualidade, masculinidade e relações de gênero são elementos que engendram as relações sociais cotidianas e estruturam a sociedade. A questão etária dos sujeitos também perpassa estes elementos e configura a efetividade ou não dos direitos fundamentais dos adolescentes privados de liberdade por cumprimento de medida socioeducativa nas unidades da FASERS. Neste lugar, o poder do Estado e das estruturas sociais impactam a vida dos adolescentes e os direitos da sexualidade dos adolescentes é um tema palpitante, tendo em vista, que o sistema normativo socioeducativo está alinhado aos princípios que resguardam os direitos humanos de todas as pessoas. Assim, é dever do Estado, da sociedade, da família e de todos zelar pela efetividade dos direitos dos adolescentes durante o cumprimento da medida e, por isso, garantir o direito a visita íntima aos adolescentes que cumprem o requisito para tal é obrigação de todos.

Como já analisado anteriormente, a noção de masculinidade é fluida e variável conforme o ambiente sociocultural e histórico dos sujeitos sociais. Para os adolescentes envolvidos com o sistema de justiça juvenil no RS tal noção também adquire um sentido específico associado a bravura, a violência e a virilidade na

---

<sup>9</sup> Dados extraídos das estatísticas oficiais da FASERS, Ver perfil da população de adolescentes internados na FASERS : [http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados\\_estatisticos/](http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/) Acesso em: 31/03/2019.

conquista de mulheres. Ou seja, a bravura significa a coragem necessária para matar um adversário à sua altura, para ajudar os parceiros em perigo e para resistir às torturas policiais em busca dos nomes dos cúmplices dos delitos; a virilidade manifesta-se pela conquista sexual das mulheres e a violência como instrumento de disputas com os rivais, através dos homicídios motivados, pela conquista dos pontos de tráfico (FONSECA, 2004, p. 26-27). Eis o padrão de masculinidade dos adolescentes privados de liberdade na FASERS.

Diante disso, a questão referente a efetividade ou não do direito a visita íntima dos adolescentes privados de liberdade na FASERS é ponto central para compreensão sobre como o poder lida com os direitos sexuais/sexualidade democrática de uma categoria social vulnerável como os adolescentes vinculados ao sistema de justiça juvenil.

Das entrevistas realizadas com sete agentes socioeducadores foi possível perceber que o direito a visita íntima nas unidades da FASERS tem sido violado e que uma parcela considerável dos trabalhadores da Fundação são contrários a efetividade deste direito juvenil. Em relação a realização da visita íntima dos adolescentes internados, todos entrevistados responderam que ela não acontece sob a alegação de que:

Houve um acordo entre o Poder Judiciário, FASERS, Ministério Público, Defensoria pública de que enquanto não existir espaços adequados para realização da visita íntima dos internos, ela não acontecerá, pois, a realização dela em espaços inadequados sem os devidos cuidados quanto as questões de saúde e as questões procedimentais sobre como a visita deve acontecer podem causar grandes problemas institucionais e disciplinares entre os jovens. Ai, é bom evitar este monte de transtornos. (Agente socioeducador, CSE, 2018).

Em relação a percepção dos trabalhadores sobre a legitimidade do dispositivo legal que garante o direito a visita íntima dos adolescentes privados de liberdade, cinco entrevistados responderam que não concordam com a lei, pois, não veem sentido o interno/preso ter direito a relações sexuais. Os outros dois entrevistados responderam que são favoráveis a lei por acreditarem que todos podem exercer sua sexualidade independente do cumprimento da medida.

Os agentes socioeducadores que discordam da lei consideram

Essa lei não precisava existir, não faz sentido alguém que está preso ter direito a realizar relações sexuais, se a pessoa fez o que fez, ela deve estar ciente que nem tudo que fazia na rua poderá continuar fazendo

enquanto estiver internado. Além do mais, se essa lei for colocada em prática gerará muito tumulto no sistema, pois, não há espaços adequados para isso e seria necessário um conjunto de procedimentos e disciplinamento muito rígido para que desse certo, o que não vai acontecer na FASERS. (Agente socioeducador, CSE, 2018).

Por outro lado, os agentes socioeducadores que consideram a lei legítima e que tal direito pode ser garantido na FASERS sustentam que

Sou favorável a lei, pois, tanto para os adolescentes quanto para os adultos internados/presos, o único direito que deve ser suprimido é a liberdade, todos os demais o Estado e a sociedade devem garantir. Não é porque o sujeito tá internado que ele deve ficar sem informação, saúde, alimentação ou mesmo relações sexuais orientadas. Além do mais, a FASERS teria perfeitas condições para proceduralizar e regulamentar tal prática, assim como faz com tantas outras questões ligadas a vida dos guris, basta ter boa vontade para isso. (Agente socioeducador, CSE, 2018).

Observa-se que ambos posicionamentos expressam concepções diferentes sobre efetividade de direitos fundamentais e humanos dos sujeitos privados de liberdade. De um lado, a maioria dos agentes socioeducadores entrevistados tem um entendimento mais restrito de garantia dos direitos humanos, contrariando o sistema normativo vigente no Brasil e considerando justo e adequado que alguns direitos fundamentais dos internos sejam suprimidos, entre eles o direito a visita íntima. Por outro lado, a minoria dos socioeducadores possui uma visão ampliada dos direitos humanos dos internos e consideram que apenas o direito à liberdade deva ser suprimido enquanto os jovens cumprem a medida, devendo os demais direitos fundamentais serem respeitados.

Nota-se que para além da compreensão dos socioeducadores serem restritiva aos direitos juvenis, há também uma conexão por parte dos órgãos estatais (Poder Executivo –FASERS-, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) quanto a restrição do direito a visita íntima dos adolescentes privados de liberdade, pois, desde a promulgação da lei, em 2012, já se passaram seis anos e ainda não foi garantido a efetividade do direito. Isso revela uma clara influência do poder na vida dos sujeitos tutelando-os e retirando-lhes sua autonomia e liberdade sexuais afrontando a concepção de direito a sexualidade democrática inscrita no sistema normativo socioeducativo.

Do mesmo modo, tal violação de direito afeta o modelo de masculinidade dos adolescentes internados, na medida em que, são impedidos de exercer sua

sexualidade e talvez levados a exercer outras formas de sexualidade vinculadas ao homossexualismo ou a própria negação da possibilidade do exercício de algum tipo de sexualidade que pode afetar subjetivamente de forma patológica os jovens.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Questões ligadas a sexualidade dos diferentes sujeitos sociais despontam como um dos principais temas dos debates públicos nas sociedades globalizadas e impactam a vida cotidiana de todas as pessoas independentemente das suas faixas etárias, etnias e gêneros.

Poder, sexualidade e masculinidades são elementos que se imbricam na efetividade ou não do direito a visita íntima dos adolescentes privados de liberdade, pois, a FASERS enquanto poder instituído e responsável pela tutela legal dos jovens estabelece, juntamente, com outras autoridades estatais, como o adolescentes podem e devem viver sua sexualidade. Tal imposição institucional se confronta com os princípios jurídicos ligados ao respeito aos direitos humanos, a concepção de direito democrática da sexualidade e aos dispositivos legais de contidos no ECA e no SINASE que garantem aos adolescentes o livre exercício de suas sexualidades, uma vez cumpridas alguns requisitos legais.

Diante disso, este estudo abordou as relações entre poder, sexualidade e masculinidade e a efetivação do direito a visita íntima dos adolescentes privados de liberdade por cumprimento de medida socioeducativa. Questionou-se sobre a efetividade ou não do direito a visita íntima dos adolescentes privados de liberdade nas unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo do RS (FASERS)? E quais os fundamentos que sustentam ou não a (in) efetividade deste direito? Com base na revisão bibliográfica e na realização de entrevistas semi estruturadas com sete agentes socioeducadores foi possível perceber que o direito a visita íntima dos adolescentes privados de liberdade na FASERS não é garantido pelo Estado devido a um acordo entre as autoridades públicas estatais Poder Executivo do RS, FASERS, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública que consideram ser impossível garantir o direito dos jovens devido à falta de estrutura física e espaços adequados nas unidades, tendo em vista, que a implementação do direito sem as devidas condições e precauções

procedimentais resultariam em consequências negativas a saúde dos adolescentes e crises institucionais disciplinares.

### REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Miguel Vale de. **Gênero, masculinidade e poder**. Revendo um caso do sul de Portugal. Anuário antropológico, 95, 161-190, 1996.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Constitucionalismo Democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. Em <http://www.direitodoestado.com.br/tvdireito/luis-roberto-barroso/o-constitucionalismo-democratico-no-brasil-cronica-de-um-sucesso-imprevisto>. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. I 3ª ed. São Paulo: Paz e terra, 2000.

CONNEL, Robert W; MESSERSEHMIDT, James, W. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito**. Estudos feministas, Florianópolis, 21 (1): 424, janeiro-abril, 2013.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Estat

Estatística do perfil populacional dos adolescentes internos na FASERS. Disponível em: [http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados\\_estatisticos/](http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/) Acesso em: 31/03/2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade. A vontade de saber**. v. I, 13ª ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque, Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FONSECA, Claudia. **Família, fofoca e honra**. Etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares. 2.ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

GIANELLA, Berenice. **Entrevista para a rádio CBN**. [http://prattein.com.br/home/index.php?option=com\\_content&view=article&id=325:cbn-berenice-gianella-fala-sobre-o-direito-de-visita-intima-para-adolescentes-infratores&catid=76:-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-e-medidas-socioeducativas&Itemid=165](http://prattein.com.br/home/index.php?option=com_content&view=article&id=325:cbn-berenice-gianella-fala-sobre-o-direito-de-visita-intima-para-adolescentes-infratores&catid=76:-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-e-medidas-socioeducativas&Itemid=165).

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª. ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.

RIOS, Roger Raupp. **Direito humanos, direitos sexuais e homossexualidade**. Amazônica. 3 (2) : 288-298, 2011. Disponível em: [www.periodicos.ufpa.br/index.php/amazônica/article/view/781](http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/amazônica/article/view/781). Acesso: 18/12/2018.

\_\_\_\_\_. **Para um direito democrático da sexualidade**. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=s010471832006000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s010471832006000200004). Acesso em: 15/02/2019.

ROSA. Alexandre Moraes. **Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VADE MECUM. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WELZER-LANG, Daniel. **A construção do masculino**: dominação das mulheres e homofobia. In: LOPES, Maria Margaret. (Org.) **Cadernos pagu**.

Gênero, ciência e história. Estudos feministas. Florianópolis, ano 9, p. 260-289, 2/2001.

ZALUAR, Alba. **Integração Perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

\_\_\_\_\_. Gangues, galeras e quadrilhas: globalização, juventude e violência. In: VIANNA, Hermano. (Org.). **Galeras cariocas**. Territórios de conflitos e encontros culturais. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.